



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02, 02, 2017

PROCOLO 34239/2015-9  
PAT N° 096/2015 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MINERAÇÃO E AGREGADOS LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO N° 0011/2017-CRF**

EMENTA: GIM. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE

1. Declarado o ICMS em GIM entregue no prazo regulamentar, e não sendo recolhido, com previsão na Lei 6.968/96, se torna necessário a constituição formal do crédito tributário pelo Fisco, com o lançamento do imposto e a respectiva multa.

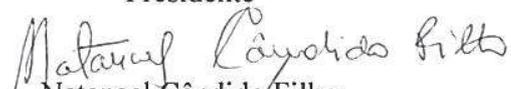
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

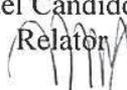
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 31 de janeiro de 2017

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora